

PROJETO DE LEI Nº 067/2012, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUAPORÉ, SOB REGIME DE FRETAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art.1º Esta Lei disciplina o transporte coletivo de passageiros, de interesse municipal, sob regime de fretamento.

§ 1º: Entende-se por serviço de transporte coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, aquele que:

I - se destina à condução de pessoas sem cobrança individual de passagem;

II - não está sujeito à tarifa geral do serviço de transporte coletivo urbano de linhas regulares;

III - não constitui linha regular de ônibus, com paradas e horários estabelecidos pelo Poder Público; e

IV - se caracteriza por ser um serviço exclusivo, não aberto ao público.

§ 2º: Somente estão sujeitos às disposições desta Lei os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, como essenciais e de relevante interesse social.

§ 3º: O transporte executado pelo próprio estabelecimento empresarial de algum ramo econômico ou entidade civil sem fins comerciais ou de qualquer outra forma remunerado, no que couber, também dependerá de autorização municipal, na forma da Lei.

§ 4º: Somente em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito, ou outro Órgão que venha a substituí-lo, poderão ser utilizados alguns pontos de parada, embarque e desembarque de passageiros, das linhas do sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de passageiros, objeto desta Lei, classifica-se em:

I - serviço de fretamento contínuo; e

II - serviço de fretamento eventual.

Art. 3º Fretamento contínuo é o serviço prestado mediante contrato firmado entre transportador e seu cliente com quantidade de viagens estabelecida, destinado exclusivamente a:

I - pessoa jurídica para o transporte de seus empregados e dirigentes da empresa, por um número determinado de viagens correspondentes às semanas ou mês de trabalho;

II - instituições de ensino ou agremiações estudantis, legalmente constituídas, para o transporte de seus alunos, professores ou associados;

III - entidades do Poder público; e

IV - pessoas físicas para o transporte exclusivo de alunos e estudantes.

§ 1º: O transporte de que trata o inciso IV do presente artigo deverá ser realizado de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB para a condução de escolares, inclusive em relação ao condutor, o veículo, a documentação e demais requisitos que vierem a ser determinados.

§ 2º: A empresa transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contratação, comunicará por escrito à Secretaria Municipal da Fazenda a prestação do serviço

definido neste artigo, mediante entrega de cópia dos contratos firmados e em igual prazo, a rescisão ou término de sua prestação.

§ 3º: A qualquer momento a Secretaria Municipal da Fazenda poderá pedir à empresa transportadora a exibição do comprovante contratual.

§4º: Para o transporte de que trata o inciso I do presente artigo, fica limitado a quantidade de no máximo 03 (três) contratos para cada veículo fretado.

Art. 4º Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contratação para uma viagem, no âmbito do Município.

Art. 5º É livre a contratação privada, o valor e as condições da prestação do serviço entre a empresa transportadora e o destinatário do seu serviço, o cliente.

Parágrafo único: Afora o que estabelece esta Lei, o Município não tem qualquer vinculação relativamente ao contrato de prestação de serviço, firmado entre as suas autorizadas e respectivos clientes ou usuários.

CAPITULO II

DO REGISTRO E CADASTRO

Art. 6º Somente poderão prestar os serviços de que trata a presente Lei as empresas que estiverem registradas com alvará municipal para esse fim específico, na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º A empresa que opera no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, deverá comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda quaisquer alterações relativas aos dados cadastrais da pessoa jurídica, veículos e motoristas.

Art. 8º As concessionárias de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros só poderão efetuar o fretamento previsto nesta Lei com veículos diferentes dos utilizados para o atendimento do serviço concedido pelo Município, sem reduzir a frota destinada à sua operação, que tem prioridade.

CAPITULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º O serviço de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento, será executado por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene e mais às disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sendo necessário para o transporte, veículo automotor acima de 10 passageiros, modelo rodoviário ou urbano, destinado para transporte de passageiros com 1 ou 2 portas e sem catraca para fretamento, de cor branca, identificados conforme modelo padrão a ser fornecido pelo Município.

§ 1º: A vida útil do veículo de transporte de fretamento, tipo ônibus, é fixada em 15(quinze) anos e tipo micro-ônibus e/ou van, em 10 (dez) anos, contados a partir do ano de sua respectiva fabricação.

§ 2º: Devidamente justificado pelo autorizado, poderá a autoridade de trânsito do Município conceder um prazo de até 06 (seis) meses, para o veículo continuar no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, através de petição protocolada no Departamento Municipal de Trânsito. Esse veículo fará vistoria mecânica especial trimestralmente.

§ 3º: O veículo com a vida útil vencida será substituído por outro que atenda as disposições desta Lei e o CTB.

§ 4º: A inclusão (cadastro) ou a exclusão (baixa) de veículos da frota deverá ser previamente comunicada ao Departamento Municipal de Trânsito.

§ 5º: O requerimento de baixa do veículo de transporte objeto desta Lei, deverá ser protocolado no Departamento Municipal de Trânsito, anexando o respectivo selo de vistoria.

Art. 10. O pedido de cadastro e autorização do veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV atualizado;

II - comprovante de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) no valor mínimo de 500 (quinhentas) VRM para os casos de morte e invalidez permanente e 150 (cento e cinquenta) VRM para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH), por assento;

III – laudo de vistoria do veículo assinado por responsável técnico (ART).

§ 1º: Somente será aceito o Seguro, cujo valor segurado por passageiro for igual ou superior ao definido no inciso II.

§ 2º: A apólice do seguro (original ou cópia) é documento de porte obrigatório no veículo de transporte sob regime de fretamento;

§ 3º: Para efeito de cálculo é considerado o valor da VRM atualizada do dia do pagamento do seguro.

Art. 11. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento, obedecerá a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, sendo vedada a condução de passageiros em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante e segundo o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 12. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento será submetido à inspeção técnica veicular (ITV) em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito, sem ônus para o Município, obedecendo a seguinte escala:

I- ônibus até dez anos de fabricação: ITV anual;

II - micro-ônibus e/ou van até oito anos de fabricação: ITV anual; e

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II, a ITV será semestral. A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, higiene, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções.

§ 1º: O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do

para-brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 2º: O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento.

§ 3º: Será cobrado uma taxa de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal (VRM), por veículo vistoriado, mais o valor da vistoria mecânica, que será pago nas oficinas credenciadas.

Art. 13. O Município de Guaporé, através da Secretaria Municipal da Fazenda, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei no âmbito do Município, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.

Art. 14. Nos casos de acidente, roubo, incêndio e/ou outros fatores que inabilitem o uso do veículo autorizado para o serviço de transporte de fretamento, poderá a autoridade de trânsito do Município autorizar, em caráter precário e excepcional, a substituição provisória do mesmo.

§ 1º: A pessoa jurídica que necessitar retirar o veículo do serviço de transporte sob regime de fretamento para manutenção ou reparos, deverá fazer uma petição por escrito, à autoridade de trânsito municipal, justificando o ocorrido e solicitando autorização para utilizar outro veículo em seu lugar, anexando à petição uma cópia do CRLV do veículo em manutenção, o laudo da oficina mecânica ou empresa que fará esta manutenção e a cópia do CRLV do veículo que fará o socorro.

§ 2º: A petição deverá ser protocolada no Departamento Municipal de Trânsito e a autorização não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º: O veículo que fará o socorro deverá estar aprovado em vistoria mecânica, visando o conforto e a segurança dos passageiros.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DE SERVIÇO

Art. 15. O condutor de veículo do serviço de transporte por fretamento deve obrigatoriamente, pertencer à categoria “D” ou “E”, prevista no CTB e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 16. A empresa é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha com ela vínculo empregatício, observado o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 17. Os motoristas, no exercício da atividade junto ao usuário, além do disposto na legislação de trânsito são obrigados a:

I - possuir o certificado do Curso de Transporte de acordo com a Resolução nº 168/2004 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

IV - acatar e cumprir as determinações da fiscalização de trânsito e transportes e dos agentes administrativos da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;

VI - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto do passageiro;

VII- não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

VIII - prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;

IX - não fumar dentro do veículo;

X - não ingerir bebida alcoólica ou usar substância tóxica nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço; e

XI - participar de cursos determinados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

Parágrafo único: As disposições contidas neste artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte sob regime de fretamento.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do Departamento Municipal de Trânsito sujeitarão a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - auto de infração; e

III - cassação do registro.

Art. 19. Será aplicada à empresa transportadora a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

I - deixar de atender às notificações/intimações ou determinações referentes ao serviço: multa de 3 (três) VRMs;

II - deixar de prestar as informações previstas nesta Lei: multa de 2 (duas) VRMs;

III - utilizar os pontos de parada, embarque e desembarque, das linhas do sistema do transporte coletivo urbano, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito: multa de 4 (quatro) VRMs;

IV - utilizar o veículo sem o selo de vistoria ou com ele vencido: multa 5 (cinco) VRMs;

V – alterar ou rasurar o selo de vistoria: multa de 15 (quinze) VRMs;

VI - a empresa utilizar veículo não cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito: multa de 10 (dez) VRMs;

VII - ocorrer cobrança de tarifa a qualquer título no veículo: multa de 10 (dez) VRMs;

VIII- deixar de realizar a vistoria semestral e não submeter o veículo à vistoria e perícia estabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito: multa de 10 (dez) VRMs;

IX - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar devidamente licenciado para isso: multa de 9 (nove) VRMs;

X - utilizar veículo de outra empresa, salvo em caso de socorro eventual, devidamente justificado: multa 10 (dez) VRMs;

XI - confiar a direção do veículo a motorista com quem não tenha vínculo empregatício: multa de 10 (dez) VRMs;

XII - abastecer veículo quando transportando passageiros: multa de 5 (cinco)VRMs;

XIII - por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei: multa de 5 (cinco) VRMs;

XIV - deixar de portar no veículo a apólice do seguro APP (original ou cópia) e o comprovante de pagamento quando for parcelado: notificação com prazo de vinte e quatro (24) horas, para apresentar comprovantes no Departamento Municipal de Trânsito; e

XV - reincidir na infração disposta no inciso XIV: multa de 10 (dez) VRMs.

§ 1º: As multas serão calculadas sobre o Valor de Referência Municipal – VRM, atualizado ao tempo da cobrança da mesma.

§ 2º: A aplicação das notificações são de competência do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º: A aplicação dos Autos de Infração são de competência do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 20. Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

Art. 21. Será aplicada, incontinenti, a pena de cassação do alvará municipal quando a empresa transportadora:

I - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte;

II - determinação da cessação da atividade da autorizada, por qualquer Órgão governamental;

III - decretação da falência, dissolução ou insolvência do autorizado;

Parágrafo único: Aplicada a pena a que se refere este artigo, a empresa somente poderá obter novo registro depois de transcorrido 1 (um) ano, mediante regularização do fato que motivou a cassação.

Art. 22. A aplicação da penalidade prevista no art. 21, devidamente motivada, competirá ao Secretário da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 23. A empresa autuada por infração prevista nesta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º: O preenchimento do auto de infração deverá ser procedido mediante contra fé ou certidão passada pelo Fiscal.

§ 2º: O recurso deverá ser protocolado na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 24. Decorrido o prazo de que trata o artigo 23 sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato o autorizado deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º: Indeferido o recurso, o prazo conta a partir da comunicação da decisão.

§ 2º: O valor da multa deverá ser recolhido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º: Da decisão referente ao artigo 23, não caberá segundo recurso.

Art. 25. A petição de recurso referente à cassação terá somente efeito devolutivo, ficando a empresa suspensa, impedida de continuar executando o serviço de transporte.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Toda a inclusão (cadastro) e exclusão (baixa) de veículo do sistema de transporte sob regime de fretamento deverá ser comunicado imediatamente ao Departamento Municipal de Trânsito, pelo transportador responsável.

Art. 27. A fiscalização de trânsito e transportes executará a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei e CTB, podendo inclusive, recolher os Selos de Vistoria que estiverem em desacordo com esta Lei, mediante recibo.

Art. 28. O veículo de transporte de passageiros sob regime de fretamento que na data da publicação desta Lei estiver com a vida útil vencida sob disposições desta Lei, terá 12 (doze) meses para se adequar à nova regulamentação.

Art. 29. Sempre que for requerido através de petição devidamente protocolada, o Departamento Municipal de Trânsito fornecerá certidão comprobatória da situação cadastral do veículo e motoristas.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade de trânsito do Município.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Tarcia Masutti

Secretária da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de

Projeto-de-lei nº 067-2012- (alterado) – transporte em regime de fretamento

Of.nº 689/2012

Guaporé, 10 de dezembro de 2012

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Cumprimentamos cordialmente Vossas Excelências, oportunidade em que vimos solicitar que o projeto de lei nº 067/2012, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros de Guaporé, sob regime de fretamento e dá outras providências, enviado através do of.nº 646/2012, de 23-11-2012, **seja substituído** pelo que ora enviamos, cuja justificativa segue em anexo.

Atenciosamente.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Adilio Antônio Pasini,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.

Guaporé, 10 de dezembro de 2012.

MENSAGEM Nº 67/2012

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: 067/2012

EMENTA: QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO GUAPORÉ, SOB REGIME DE FRETAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O município de Guaporé vem tendo a necessidade de melhorias e adequações no transporte municipal de passageiros. Para tanto, foi elaborado projeto de lei dando início ao processo de implantação do Plano de Mobilidade Urbana de Guaporé, cumprindo as determinações da Lei Federal 12.587/2012, que trata de sua devida regulamentação.

Após o diagnóstico da realidade de Guaporé, bem como o cumprimento do que estabelece a Lei maior, foi elaborado o projeto de lei anexo, a fim de atender a comunidade no que tange a esse serviço público e a demanda existente, porém com o controle e a regularidade dos prestadores deste serviço.

Esta proposta visa proporcionar aos guaporenses um serviço de transporte de passageiros que ofereça segurança, eficiência, qualidade, regularidade e, principalmente,

facilidade em usufruir deste serviço em todo o território municipal, o qual proporcionará, também, um efeito positivo na diminuição de circulação de veículos nas vias públicas municipais, com a diminuição de custos para os usuários.

A substituição de projeto de lei ora proposta diz respeito a pedidos de empresas e profissionais do ramo, bem como de membros do Poder Legislativo, preocupados com a ingerência da legislação vigente sobre as empresas atuantes nessa atividade, destacando:

- 1) No art. 3º, § 2º e 4º: controle do número de contratos por veículos, não podendo exceder a três contratos, a fim de inibir a utilização de ônibus para fazer o fretamento sobrepondo-se ao serviço de transporte coletivo urbano, mediante a entrega dos contratos;
- 2) No artigo 8º: viabiliza o serviço de fretamento de empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, pois poderão fazer o fretamento desde que mantenha a frota específica priorizando o transporte concedido pelo Município;
- 3) No art. 9º: padronização dos veículos que serão utilizados no transporte de passageiros, facilitando a fiscalização e ao próprio usuário;
- 4) No art. 12, §3º: redução da taxa de vistoria em 50%, priorizando a qualidade do transporte em detrimento ao custo da atualização do Selo Comprobatório de Vistoria.

Estas as razões que nos levam a enviar novamente o projeto de lei nº 067/2012 para análise e votação de Vossas Excelências, as alterações solicitadas/propostas.

À consideração dos Senhores Edis.